

Antônio Waldez Góes da Silva
Governador

Pedro Paulo Dias de Carvalho
Vice-Governador



Macapá-Amapá

09 de Dezembro de 2005 09/12/2005
Sexta-feira

Circulação: 12.12.2005 às 14:30h

Tiragem: 1000 exemplares com 60 páginas

Nº 3658

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 5168 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera o Decreto nº 6656, de 25 de novembro de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e suas Fundações Públicas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, tendo em vista o contido no Processo - Protocolo Geral nº 2005/43552, e

Considerando o disposto no art. 9º e art. 10, c/c o art. 243, da Lei nº 400, de 22 de dezembro de 1997;

Considerando, ainda, as disposições do Convênio 87/02, de 28 de junho de 2002, bem como o Convênio ICMS-103 e Convênio ICMS 115, de 30 de setembro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único do Decreto nº 6656, de 25 de novembro de 2002, fica acrescido dos itens 90 a 118:

Item	Fármacos	NBM/SH-NCM Fármacos	Medicamentos	NBM/SH-NCM Medicamentos
90	Soro Anti-Anacárdico	3002.10.19	Soro Anti-Anacárdico	3002.10.19
91	Soro Anti-Botrópico	3002.10.19	Soro Anti-Botrópico	3002.10.19
92	Soro Anti-Bot/Crotálico	3002.10.19	Soro Anti-Bot/Crotálico	3002.10.19
93	Soro Anti-Bot/Laquélico	3002.10.19	Soro Anti-Bot/Laquélico	3002.10.19
94	Soro Anti-Botulínico	3002.10.19	Soro Anti-Botulínico	3002.10.19
95	Soro Anti-Crotálico	3002.10.19	Soro Anti-Crotálico	3002.10.19
96	Soro Anti-Diférico	3002.10.15	Soro Anti-Diférico	3002.10.15
97	Soro Anti-Elapídico	3002.10.19	Soro Anti-Elapídico	3002.10.19
98	Soro Anti-Escorpiônico	3002.10.19	Soro Anti-Escorpiônico	3002.10.19
99	Soro Anti-Lactrodectus	3002.10.19	Soro Anti-Lactrodectus	3002.10.19
100	Soro Anti-Lonônia	3002.10.19	Soro Anti-Lonônia	3002.10.19
101	Soro Anti-Loxoscélico	3002.10.19	Soro Anti-Loxoscélico	3002.10.19
102	Soro Anti-Rábico	3002.10.19	Soro Anti-Rábico	3002.10.19
103	Soro Anti-Tetânico	3002.10.12	Soro Anti-Tetânico	3002.10.12
104	Soro - Outros soros	3002.10.19	Soro - Outros soros	3002.10.19
105	Vacina BCG	3002.20.29	Vacina BCG	3002.20.29
106	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29
107	Vacina contra Haemophilus	3002.20.29	Vacina contra Haemophilus	3002.20.29
108	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23
109	Vacina contra Influenza	3002.20.29	Vacina contra Influenza	3002.20.29

110	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22
111	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29
112	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29
113	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29
114	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29
115	Vacina Tetavalente	3002.20.29	Vacina Tetavalente	3002.20.29
116	Vacina Tríplice DPT	3002.20.27	Vacina Tríplice DPT	3002.20.27
117	Vacina Tríplice Viral	3002.20.26	Vacina Tríplice Viral	3002.20.26
118	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29

Art. 2º O item 75 do Anexo Único do Decreto nº 6656, de 25 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*75	Sírolimus	2933.39.99	Sírolimus - Solução oral 1mg/mg por ml e Drágeas 1 e 2 mg	3004.90.79
-----	-----------	------------	---	------------

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 09 de dezembro de 2005

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 5169 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera o Decreto nº 6377, de 16 de outubro de 2002 que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, tendo em vista o contido no Processo - Protocolo Geral nº 2005/43552, e

Considerando o disposto no art. 9º e art. 10, c/c o art. 243, da Lei nº 400, de 22 de dezembro de 1997,

Considerando, ainda, as disposições do Convênio nº 140/01, de 28 de junho de 2002, bem como o Convênio ICMS nº 120, de 30 de setembro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º Os incisos IV e V do caput do art. 1º do Decreto nº 6377, de 16 de outubro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

LEI 728/2005 PMS

Dispõe sobre o Instituto de Previdência do Município de Santana - SANPREV, cria o Conselho de Previdência Municipal - CPM, revoga as Leis nº 546 de 12 de novembro de 2001-PMS; 602 de 27 de junho de 2002; 612 de 04 de fevereiro de 2003; 659 de 27 de novembro de 2003; altera a Lei 953 de 28 de fevereiro de 1991 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu, José Antônio Nogueira de Sousa, Prefeito do Município de Santana - AP, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Instituto de Previdência do Município de Santana

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - O Instituto de Previdência do Município de Santana - SANPREV é autarquia municipal com autonomia Administrativa e Financeira.

Parágrafo único - O SANPREV goza dos mesmos privilégios, isenções e imunidades conferidas ao Município de Santana.

Art. 2º - Instituto de Previdência do Município de Santana visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atende às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada e morte.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º - São filiados ao Instituto de Previdência do Município de Santana, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 6º e 8º desta Lei.

Art. 4º - Permanece filiado ao Instituto de Previdência do Município de Santana, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único - O segurado exercente de mandato eletivo no Município de Santana, que ocupe o cargo efetivo e exerça concomitantemente o mandato, mantém sua filiação ao Instituto de Previdência do Município de Santana, pelo cargo efetivo, e filia-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º - São segurados do Instituto de Previdência do Município de Santana:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§1º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de

§2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do Instituto de Previdência do Município de Santana ocorrerá nas hipóteses morte, exoneração ou demissão.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º - São beneficiários do Instituto de Previdência do Município de Santana, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, mediante a apresentação do termo de tutela.

Seção III

Das Inscrições

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo, cabendo ao órgão responsável pela contratação encaminhar o servidor ao Instituto de Previdência do Município de Santana, juntamente com a documentação necessária, a fim de que possa fazer sua habilitação, ficando condicionado o pagamento de sua remuneração à apresentação de declaração fornecida pelo SANPREV de que o servidor cumpriu esta exigência.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção da Junta Médica do Município de Santana.

§2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º - A perda da condição de segurado implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§4º - O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao SANPREV, por inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 12 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge: por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;

II - para a (o) companheira (o): mediante solicitação do segurado, desde que não existam as condições inerentes a esta

- III - para os filhos, enteados e tutelados: pela emancipação ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade;
- IV - por óbito;
- V - para o inválido: quando cessar a invalidez;
- VI - quando cessar a dependência econômica;
- VII - por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 13 - São fontes do plano de custeio do Instituto de Previdência do Município de Santana as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§1º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Instituto de Previdência do Município de Santana e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§2º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Instituto de Previdência do Município de Santana no exercício financeiro anterior.

§3º - Os recursos do plano de custeio do Instituto de Previdência do Município de Santana serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§4º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

Art. 14 - As contribuições previdenciárias dos Poderes Municipais e suas autarquias, bem como a contribuição previdenciária dos segurados ativos, previstas nos incisos I e II do art. 13 desta lei, serão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acréscimo das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança;
- IX - o abono de permanência de que trata o art. 49, desta Lei;
- X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

§2º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 33, 34, 35, 36 e

§3º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§4º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do Instituto de Previdência do Município de Santana, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§5º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente máximo do poder ou autarquia que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis contados da data do crédito correspondente.

§6º - Os poderes Municipais são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Instituto de Previdência do Município de Santana, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 15 - A contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas, prevista no inciso III do art. 13 desta Lei, será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o valor estabelecido pelo RGPS, dos seguintes benefícios:

I - aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos arts. 33, 34, 35, 36, 37, 45 e 46 desta Lei;

II - aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003;

§1º - As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 37 e 47, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput.

§2º - O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§3º - O valor mencionado no caput, que corresponde a faixa de não incidência das contribuições dos inativos e pensionistas, será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§4º - A contribuição de que trata o caput incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;

Art. 16 - O plano de custeio do Instituto de Previdência do Município de Santana será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuação, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 17 - No caso de cessão de servidores do Município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Santana ao SANPREV, conforme inciso I do art. 13.

§1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao Instituto de Previdência do Município de Santana, prevista no inciso II do art. 13, será de responsabilidade:

I - do Município de Santana, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no art. 17.

§2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao

Art. 18 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 13.

Parágrafo único - A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 19 e 20.

Art. 19 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14.

§1º - Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o primeiro dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao Instituto de Previdência do Município de Santana.

CAPÍTULO IV

Da organização funcional do Instituto de Previdência do Município de Santana

Art. 22 - A organização Funcional do SANPREV compreenderá os seguintes órgãos:

I - ÓRGÃOS SUPERIORES DE DIREÇÃO:

a) Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composta pelos seguintes membros, todos nomeados pelo Prefeito com mandato de dois anos, admitida uma única recondução:

I - um representante do Poder Executivo;

II - um representante do Poder Legislativo;

III - um representante dos servidores ativos;

IV - um representante dos inativos e pensionistas.

§1º - Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§2º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - o presidente, que terá o voto de qualidade, será indicado pelo Prefeito;

II - os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos chefes dos respectivos Poderes;

III - os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações representativas correspondentes;

§3º - Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

b) Diretor Presidente com função executiva de administração superior;

II - ÓRGÃOS EXECUTIVOS:

d) Procuradoria Jurídica.

Parágrafo único - Os órgãos executivos poderão ser desdobrados em Departamentos, por Resolução do Conselho Municipal de Previdência, para melhor execução de suas atribuições.

§1º - O Diretor Presidente do SANPREV, bem como os membros dos CMP, respondem solidariamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei de nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

§2º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e ampla defesa.

Seção I

Do Funcionamento do CMP

Art. 23 - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por pelo menos três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único - Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 24 - As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum mínimo de quatro membros.

Art. 25 - Incumbirá ao SANPREV proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências, inclusive o pagamento da remuneração de seus membros, que será correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, pela participação em cada sessão.

Seção II

Da Competência do CMP

Art. 26 - Compete ao CMP:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Instituto de Previdência do Município de Santana;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do SANPREV;

III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do Instituto de Previdência do Município de Santana;

IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Instituto de Previdência do Município de Santana;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do SANPREV, observada a legislação pertinente;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo SANPREV;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do SANPREV;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Instituto de Previdência do Município de Santana;

XII - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Instituto de Previdência do Município de Santana, nas matérias de sua competência;

XV - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do Instituto de Previdência do Município de Santana;

Município de Santana com o SANPREV;

XVII - deliberar sobre os casos omissos na legislação aplicável ao SANPREV.

Seção III

Da Competência do Diretor Presidente e dos Diretores de Órgãos Executivos

Art. 27 - Compete exclusivamente ao Diretor Presidente:

- I - representar o SANPREV em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II - comparecer às reuniões do CMP, sem direito a voto;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do CMP;
- IV - apresentar balanços mensais ao CMP;
- V - despachar e decidir os processos de habilitação e benefícios;
- VI - movimentar as contas bancárias do SANPREV conjuntamente com Diretor Geral de Gestão;
- VII - fazer delegação de competência aos Diretores de órgãos executivos do SANPREV;
- VIII - indicar ao Conselho Municipal de Previdência o substituto para os seus impedimentos eventuais, dentre os Diretores de órgãos executivos;
- IX - praticar todos os atos de administração.

Art. 28 - Os órgãos executivos terão as seguintes atribuições, além de outras delegadas pelo Diretor Presidente:

- I - à Diretoria de Geral de Gestão: Todos os serviços atinentes a pessoal, material, bens móveis e imóveis, correspondência, contabilidade, recebimentos, guarda de valores e pagamentos;
- II - à Diretoria de Previdência, Benefícios e Fiscalização: O processamento e fiscalização de pedidos de benefícios franquias;
- III - à Diretoria de Planejamento e Atuarial: O encaminhamento de todos os serviços de natureza estatística e atuarial em geral, de planejamento orçamentário e dos estudos e projetos de investimentos;
- IV - à Procuradoria Jurídica;

- a) Exercer a função de Consultoria e Assessoria Jurídica ao Instituto, na forma da Lei;
- b) Fixar orientação jurídico-normativa, a qual ficará vinculada a Administração do Instituto;
- c) Promover a inscrição e a cobrança judicial da dívida ativa previdenciária;
- d) Representar o Instituto judicialmente;
- e) Opinar em todos os processos de concessão de benefícios;
- f) Encaminhar à Corregedoria Municipal, a realização dos processos administrativos disciplinares referentes aos servidores do SANPREV;
- g) Supervisionar os serviços de ordem fiscal.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos de Diretor Presidente, Diretores de Órgãos Executivos e de Procurador, serão nomeados, em comissão, pelo Prefeito Municipal, sendo que a remuneração do Diretor Presidente corresponderá à remuneração de um Secretário Municipal; e a remuneração dos demais Diretores e do Procurador corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da remuneração percebida pelo Diretor Presidente.

SEÇÃO IV

Do Quadro de Pessoal

Art. 29 - A admissão de pessoal ao quadro de servidores efetivos do SANPREV se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Edital de Concurso Público.

§1º Integram o quadro pessoal do Instituto de Previdência do Município de Santana:

- I - cargos em provimento efetivo;
- II - cargos em provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração;

Art. 30 - O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações, a ser preenchido de acordo com o que dispõe o artigo anterior, será proposto pelo Diretor Presidente,

§1º - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do SANPREV serão editados em Lei complementar aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito.

§2º - Os Diretores e demais funcionários deste Instituto farão jus a uma gratificação que será correspondente ao nível de graduação:

- a) 20% de graduação de nível superior;
- b) 30% de pós-graduação;
- c) 40% de mestrado;
- d) 50% de doutorado.

Art. 31 - O Diretor Presidente, por necessidade administrativa justificada, poderá requisitar temporariamente servidores municipais, ao Prefeito Municipal de Santana.

CAPÍTULO V

Do Plano de Benefícios

Art. 32 - O Instituto de Previdência do Município de Santana compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) abono anual.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 33 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial, emitido pela Junta Médica do Município de Santana, que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma do §6, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 50.

§2º - Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70 % (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 50.

§3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício das atribuições funcionais, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do

- a) na execução de ordem ou na realização de sua competência;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando autorizada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independente do meio de locomoção utilizado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§5º - Nos períodos destinados à refeição ou ao descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes:

- a) tuberculose ativa;
- b) hanseníase;
- c) alienação mental;
- d) neoplasia maligna;
- e) cegueira;
- f) paralisia irreversível e incapacitante;
- g) cardiopatia grave;
- h) doença de Parkinson;
- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) nefropatia grave;
- k) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- l) síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- m) contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- n) hepatopatia.

§7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§9º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 34 - O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 50, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 35 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 50, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição

exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 36 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 50, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Da Pensão por Morte

Art. 37 - A pensão por morte consistirá em uma importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença judicial declaratória de ausência;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 38 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I - do dia do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou de morte presumida;
- IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 39 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica, nos termos do art. 43, § 1º desta Lei.

§2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 40 - O pensionista de que trata o § 1º do art. 37 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do SANPREV o desaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e

Art. 41 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 58.

Art. 42 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do SANPREV, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 43 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§1º - Para fins de comprovação do vínculo de dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados juntamente com o requerimento inicial o mínimo de três dos seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) Certidão de casamento religioso;
- c) Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- d) Disposições testamentárias;
- e) Anotações constantes na Carteira de Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
- f) Declaração especial feita perante tabelião;
- g) Prova de mesmo domicílio;
- h) Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- i) Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- j) Conta bancária conjunta;
- k) Registro em associação de qualquer natureza onde consta interessado como dependente do segurado;
- l) Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- m) Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

CAPÍTULO VI Do Abono Anual

Art. 44 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo SANPREV.

Parágrafo único - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo SANPREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII Das Regras de Transição

Art. 45 - Ao segurado do SANPREV que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 51 quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 35 e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido, até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 50 desta Lei.

Art. 46 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 35, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 45, o segurado do SANPREV que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 35, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 47 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 48 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do SANPREV, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelos arts. 46 e 47 serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de

CAPÍTULO VIII Do Abono de Permanência

Art. 49 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 35 e 45 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 34.

§1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 47, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 50 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 33, 34, 35, 36 e 45 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§6º - As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º deste artigo.

§7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§8º - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria,

constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§10 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 35, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§11 - A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º, deste artigo.

§12 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 51 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 33, 34, 35, 36, 37 e 45 serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do INPC.

CAPÍTULO X Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 52 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 49 desta Lei.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 50, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 53 - Ressalvado o disposto nos arts. 33 e 34, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 54 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único - Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 2003.

Art. 55 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo SANPREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 56 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 57 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do SANPREV.

Art. 58 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que as prestações deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo SANPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 59 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, durante o tempo de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02

Art. 60 – Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º – O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I – ausência, na forma da lei civil;
- II – moléstia contagiosa;
- III – impossibilidade de locomoção.

§2º – Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§3º – O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 61 – Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I – a contribuição prevista no inciso II e III do art. 13;
- II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo SANPREV;
- IV – o imposto de renda retido na fonte;
- V – a pensão de alimentos estabelecida por decisão judicial ou espontânea; e
- VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 62 – Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese do art. 59, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 63 – Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo SANPREV, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 35, 36, 45, 46 e 47 desta Lei, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único – Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 64 – Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único – Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e serão promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 65 – É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 66 – O SANPREV observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único – A escrituração contábil do SANPREV será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 67 – O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I – demonstrativo das Receitas e Despesas do SANPREV;
- II – comprovante mensal do repasse ao SANPREV das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados,

III – demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do SANPREV.

Art. 68 – Será mantido registro individualizado dos segurados do Instituto de Previdência do Município de Santana que contera as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III – remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV – valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V – valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§1º – Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§2º – Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 69 – O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do SANPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 70 – O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes, planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§1º – Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo SANPREV, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§2º – Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 71 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos arts. 14 e 15, a partir do nonagésimo dia de sua publicação, consoante determina o § 6º, art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único – As contribuições de que trata o art. 20, incisos I e II da Lei Municipal nº 546/2001, alterado pela Lei 602/2002 – PMS, ficam mantidas até o início da vigência das contribuições a que se referem os arts. 14 e 15 desta Lei.

Art. 72 – Ficam revogadas as alíneas “a”, “b”, “g”, do inciso I, e “a”, “b”, “c”, do inciso II, do art. 135, os artigos 136 a 145, 161 a 173 e 175 a 176 da Lei nº 053, de 28 de fevereiro de 1991, Leis Municipais nº 546/2001, 602/2002, 612/2003, 659/2003, bem como todas as disposições em contrário.

Art. 73 – Os auxílios do artigo 135 I, “f”, “h”, da Lei 653/91 – PMS, serão custeados pelo Tesouro Municipal, vez que estes não são considerados benefícios previdenciários.

Art. 74 – Caberá ao Município a concessão dos benefícios previdenciários de que tratam os artigos 146 ao 157, e o artigo 174 da Lei Municipal nº 053/91.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA: 08 de dezembro de 2005.

JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA

